

11/12/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 149.180 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
AGTE.(S) : LIVIA CARNICER SACOMAN  
ADV.(A/S) : WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 420.173 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

1. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia.

2. Inviável o exame da tese defensiva não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por maioria de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 1º a 07 de dezembro de 2017, na conformidade da ata do julgamento. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

Ministra Rosa Weber

Relatora

11/12/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 149.180 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
AGTE.(S) : LIVIA CARNICER SACOMAN  
ADV.(A/S) : WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 420.173 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Trata-se de agravo regimental da decisão em que neguei seguimento ao *writ* impetrado contra decisão monocrática da lavra do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 420.173/SP.

No presente agravo regimental, a Defesa reitera o argumento de afastamento da Súmula 691/STF. Insiste na falta de fundamentação idônea da decisão que determinou a execução provisória da pena. Requer o provimento do recurso, para concessão da ordem de *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo não provimento do agravo regimental.

**É o relatório.**

11/12/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 149.180 SÃO PAULO

VOTO

**A Senhora Ministra Rosa Weber - (Relatora):** O presente agravo regimental objetiva rever decisão em que neguei seguimento ao *writ* aos seguintes fundamentos:

*"(...).*

*Extraio do ato dito coator:*

*"(...).*

*A análise perfunctória, própria dos pedidos liminares, não indica a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris, não restando configurada, de plano, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.*

*Na hipótese, confira-se o seguinte excerto da r. decisão impugnada:*

*"A duas, porque consoante entendimento contido no HC 126.292/SP, do STF, Rei. Min. Teori Zavascki, não se exige mais o trânsito em julgado definitivo do processo-crime para que seja expedido mandado de prisão, bastando, apenas, a confirmação da condenação pelo colegiado do Tribunal de Justiça. É dizer: as condenações criminais a penas privativas de liberdade, confirmadas em v. Acórdãos, autorizam a expedição de mandado de prisão, haja vista que os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, de que o Brasil é signatário, apenas exigem que se garanta o acesso ao duplo grau de jurisdição e não ao "infindável" grau de jurisdição, até mesmo porque, friso, os Recursos Especiais e Extraordinários, direcionados aos Tribunais Superiores, ou mesmo a Revisão Criminal, não têm, em regra, efeito suspensivo.*

*[...]*

*Também não me parece ser o caso de concessão de prisão domiciliar para a paciente, uma vez que o art. 318, do Código de Processo Penal, elenca como uma faculdade do Magistrado poder substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar, desde que*

**HC 149180 AGR / SP**

*comprovados os requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo. [...]” (fls. 99-100)*

*Verifica-se, ao menos neste juízo de prelibação, que o r. decismum está suficientemente fundamentado no entendimento firmado pelo col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de feito submetido à sistemática da repercussão geral, que foi encampado por este Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:*

*(...).*

*No que tange ao pedido de prisão domiciliar, cumpre registrar que para a sua concessão, “que traduz mera faculdade judicial, não basta a condição de maternidade, pois, para esse específico efeito, impõe-se ao Poder Judiciário o exame favorável da conduta e da personalidade da agente e, sobretudo, em face de seu inquestionável relevo, a conveniência e o atendimento ao superior interesse do menor” (HC 134.734/SP/STF, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 861/STF), requisitos não demonstrados de plano.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido liminar”.*

*À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar .*

*A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 125.783/BA, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 27.3.2015; HC 124.052/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 24.11.2014; e HC 120.274/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 20.6.2014.*

*Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete.*

*À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do writ pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 108.778/SP, Rel.*

**HC 149180 AGR / SP**

*Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 09.8.2011; HC 104.167/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 3.5.2011; HC 105.501, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.4.2011; e HC 90.902/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 22.6.2007.*

*O Superior Tribunal de Justiça não vislumbrou presentes os requisitos ensejadores da imediata suspensão da execução provisória da pena, reservando a definição da matéria ao pronunciamento do colegiado, após a prestação das informações solicitadas.*

*Dessa forma, dar trânsito ao writ significaria duplicar a instrução, que já está sendo realizada, e apreciá-lo no mérito implicaria suprimir instâncias.*

*Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 21, § 1º, do RISTF)."*

Como se observa, neguei seguimento ao *habeas corpus* forte no óbice da Súmula nº 691/STF, enquanto a impetração voltou-se contra indeferimento de liminar no *writ* submetido ao Superior Tribunal de Justiça.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

Ao apreciar o mérito da controvérsia, igualmente não detectei situação autorizadora do afastamento do referido verbete.

Reitero que à míngua de pronunciamento judicial conclusivo pelas Cortes anteriores quanto às teses defensivas, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 108.778/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 09.8.2011; HC 104.167/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 3.5.2011; HC 105.501, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.4.2011; e HC 90.902/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 22.6.2007.

Ademais, repiso, que o Superior Tribunal de Justiça não vislumbrou presentes os requisitos ensejadores da medida liminar, reservando a

**HC 149180 AGR / SP**

definição da matéria ao pronunciamento do colegiado, após solicitar informações ao juízo *a quo*.

Anoto, por fim, na esteira do parecer ministerial, que *“as razões deduzidas mostram-se insuficientes à reforma da decisão agravada, que deve subsistir por seus próprios fundamentos”*.

**Nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 149.180 SÃO PAULO**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**AGTE.(S)** : **LIVIA CARNICER SACOMAN**  
**ADV.(A/S)** : **WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO**  
**AGDO.(A/S)** : **RELATOR DO HC Nº 420.173 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O *habeas corpus* é ação constitucional voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão. O processo que o veicule, devidamente aparelhado, deve ser submetido ao julgamento de Colegiado. Descabe observar quer o disposto no artigo 21 do Regimento Interno, no que revela a possibilidade de o relator negar seguimento a pedido manifestamente improcedente, quer o artigo 932 do Código de Processo Civil. Provejo o agravo para que o *habeas corpus* tenha sequência.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 149.180**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

AGTE.(S) : LIVIA CARNICER SACOMAN

ADV.(A/S) : WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO (SP186506/)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 420.173 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 1.12.2017 a 7.12.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desses feitos o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma